



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.002302/2007-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.337 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ANGELA MARIA FERREIRA CORREA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa quando o contribuinte compensou valores de Imposto Complementar na declaração de ajuste anual de forma indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 08-23.874 (fls. 33/39):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO COMPLEMENTAR - GLOSA

Na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, deve ser mantida a glosa do imposto complementar.

**QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.**

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 13/17), lavrada em 25/06/2007, referente ao Ano-calendário 2003, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 5.418,93, sendo R\$ 3.233,63 de Imposto, código 0211, R\$ 646,72 de Multa de Mora, não passível de redução, e R\$ 1.548,58 de Juros de Mora, calculados até 29/06/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.15) foi apurada a infração de Compensação Indevida de Imposto Complementar, no valor de R\$ 3.928,32, glosado em razão do valor declarado não corresponder ao efetivamente recolhido com o Código de Receita 0246.

Em razão da glosa efetuada restou modificado o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 694,69 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 3.233,63.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 28/06/2007 (fl. 10) e, em 30/07/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/03.

Em atendimento ao art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, o processo retornou à unidade de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís) para que as alegações da contribuinte fossem examinadas.

Em 28/02/2012 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís emitiu Termo Circunstanciado (fls. 22/23) onde manteve o indeferimento do pedido.

O contribuinte tomou ciência do Termo Circunstanciado, via Correio, em 14/05/2012 (AR - fl. 28) e, em 13/06/2012 apresentou impugnação de fl. 29, instruída com os documentos nas fls. 30 a 32.

O Processo foi encaminhado à DRJ/FOR para julgamento, onde, através do Acórdão nº 08-23.874, em 02/08/2012 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/FOR, via Correio, em 20/08/2012 (AR - fl. 44) e, inconformado com a decisão prolatada, em 18/09/2012, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 47/54, instruído com os documentos nas fls. 55 a 65, onde, em suma, alega que:

1. Houver erro no preenchimento da sua declaração de ajuste anual do imposto de renda;
2. Tem apenas uma única fonte de renda como professor;
3. Não houver qualquer elevação patrimonial, inexistindo, portanto, fato gerador do imposto de renda e de seus acessórios.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2003, em face de compensação indevida de Imposto Complementar.

A contribuinte assevera que houve equívoco no preenchimento da declaração pelo contador e requer a retificação, porém não comprova ter incorrido em erro.

No que tange ao Imposto Complementar, importante destacar o que dispõe o Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos:

### TÍTULO IX

#### DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º).

#### CAPÍTULO I

##### BASE DE CÁLCULO

Art. 114. Constitui base de cálculo para fins do recolhimento complementar do imposto a diferença entre a soma dos valores:

I - de todos os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário, sujeitos à tributação na declaração de rendimentos, inclusive o resultado positivo da atividade rural;

II - das deduções previstas no art. 83, inciso II, conforme o caso.

#### CAPÍTULO II

##### APURAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO

Art. 115. Apurada a base de cálculo conforme disposto no artigo anterior, a complementação do imposto será determinada mediante a utilização da tabela progressiva anual prevista no art. 86.

Parágrafo único. O recolhimento complementar corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado na forma prevista neste artigo e a soma dos valores do imposto retido na fonte ou pago a título de recolhimento mensal, do recolhimento complementar efetuado anteriormente e do imposto pago no exterior (art. 103), incidentes sobre os rendimentos computados na base de cálculo, deduzidos os incentivos de que tratam os arts. 90, 97 e 102, observado o disposto no § 1º do art. 87.

#### CAPÍTULO III

##### COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 116. O imposto pago na forma deste Título será compensado com o apurado na declaração de rendimentos (Lei n.º 8.383, de 1991, art. 8º).

É cediço que, regra geral, no direito o ônus da prova cabe a quem alega. Assim, caberia ao contribuinte a comprovação e justificação das deduções ocorridas em sua declaração.

Notoriamente, no presente caso, não há nos autos comprovação de pagamento de Imposto Complementar, indicado pela contribuinte em sua declaração, devendo ser mantida a glosa efetuada no lançamento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto